



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.711, DE 2017

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

Parágrafo único. Em caso de concurso de agentes na prática da injusta agressão, haverá imputabilidade dos coautores quanto aos tipos penais correspondentes às ações praticadas por quem agiu em legítima defesa própria ou de outrem, sendo-lhes aplicadas as respectivas sanções.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à responsabilização dos agentes nos casos de crime em coautoria, quando a vítima ou outra pessoa, agindo em legítima defesa, repele injusta agressão ferindo ou matando um ou mais coautores.

Nesses casos, entendemos que não se mostra suficiente apenas a excludente da ilicitude quanto à ação da vítima, de forma que aos coautores deverá ser atribuída a devida responsabilidade, diante das consequências danosas de suas ações.

Mesmo considerando ser personalíssima a responsabilização criminal, esta Casa Legislativa deverá discutir o tema, visando à busca de soluções que mitiguem as práticas criminosas que assolam o país.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de resultados eficazes, decorrentes da aplicação da devida sanção penal nas situações apresentadas, o que trará bons frutos à sociedade brasileira.

Contamos com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\).](#)

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO